



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006360-35.2014.815.0000

Relator : *Exmo Des. José Ricardo Porto.*
Agravante : *GEAP Autogestão em Saúde.*
Advogado(s) : *Oscar Francisco Paloschi e outro.*
Agravado : *Antônio Alfredo Leal Cordeiro.*
Advogado(s) : *Davidson Lopes Souza de Brito e outro.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE REVOGOU A
DECISÃO ATACADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

- Revista a decisão atacada, confirmada pelas informações do Juízo monocrático, prejudicado fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.

- “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.” (Art. 529 do CPC).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela GEAP Autogestão em Saúde, desafiando decisão (fls. 429/430) que, nos autos da ação revisional c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada interposta por Antônio Alfredo Leal Cordeiro, deferiu “*em termos o pedido autoral, formulado às fls. 405/410, para fixar a multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §5.º do CPC, fixando desde já o dia 14/02/2014, como termo inicial para sua aplicação.*”

Em suas razões, insurge-se contra a cobrança de multa retroativa, requerendo ainda que a multa fixada seja limitada ao número de vezes em que foi cobrada a contribuição do agravado e não pelo número de dias que se passaram, bem como que seja reduzido o seu valor, ressaltando a possibilidade de modificação das astreintes a qualquer tempo.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo à Súplica Instrumental. No mérito, requer o provimento do agravo, para que seja fixado prazo para cumprimento da decisão agravada e que eventual aplicação de multa leve em consideração que o descumprimento ocorre apenas uma vez por mês, quando do envio da cobrança, e não

diariamente. Pleiteia ainda redução da multa.

Acostou documentos – fls. 15/432.

Liminar deferida parcialmente – fls. 436/437v.

Informações do Magistrado noticiando que reconsiderou o *decisum* impugnado – fls. 444.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente recurso não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação, quando manifestamente prejudicada. *In casu*, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição informou que houve a reforma do decisório agravado.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com base nesse dispositivo, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade desta súplica.

Prejudicado se encontra este agravo.

Com efeito, o magistrado *a quo* comunicou que exerceu o juízo de retratação. Vejamos: *“(...) venho comunicar-lhe que exercendo o juízo de retratação nos termos do art. 529 do CPC, revoguei integralmente a decisão guerreada pelo que entendo, vênha concessa que o aludido recurso perdeu seu objeto.” (fls. 444)*

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

“Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J07/J04